

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2017.

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS  
SENHOR CLAUDIO COUTO TERRÃO**

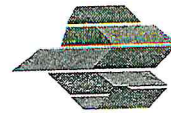
A ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS – AMM, entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 20.513.859/0001-01, sediada na Avenida Raja Gabaglia, 385, bairro Cidade Jardim, em Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-103, neste ato representada por seu Presidente, Julvan Rezende Araujo Lacerda, portador do RG nº MG-10.099.894, SSP/MG e CPF nº 043.481.356-73, vem à presença de V. Exa. apresentar ofício, pelos motivos a seguir expostos:

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 158, inciso IV preceitua que vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Já a Lei Complementar nº 63/1990 estabelece em seu artigo 5º que os repasses deverão ocorrer semanalmente, sempre no segundo dia útil, sob pena, não ocorrendo o repasse no prazo estabelecido, a percepção da parcela devida, monetariamente atualizada e acrescida dos juros moratórios (parágrafo único do artigo 10 da Lei Complementar nº 63/1990).

Ocorre que, conforme comprova a documentação anexa, o Estado de Minas Gerais, no exercício financeiro de 2017, não efetuou o repasse integral da parcela do ICMS pertencentes aos Municípios, atentando, por isso, contra o pacto federativo, o patrimônio público e social, bem como, contrariando a legalidade e moralidade administrativa, compelindo aos munícipes de todo o Estado, graves e irreversíveis prejuízos pela falta de recursos municipais, prejudicando a prestação dos serviços públicos ofertados pelas prefeituras.

Além do que, o Estado de Minas Gerais, não repassou a cota parte municipal das receitas tributárias do ICMS destinada ao FUNDEB, restando evidenciado o prejuízo ainda maior para as ações de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública municipal.



Configurado, portanto, o descumprimento pelo Estado de Minas Gerais do disposto no artigo 160 da Carta Magna e do §3º, art. 150 da Constituição do Estado de Minas Gerais que vedam a retenção de qualquer entrega de recursos relativos a impostos.

Diante do exposto, considerando que os fatos acima narrados caracterizam, sem maior esforço interpretativo, a gravidade e a lesividade da retenção do ICMS pertencentes aos municípios e em grave afronta ao pacto federativo, comunico ao Douto Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais da inviabilização dos municípios dos seus deveres legais e as quitações de suas obrigações infringindo a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao fechamento anual das Contas e as possíveis reduções nas prestações de serviços públicos a municipalidade.

\* Os valores devidos seguem no documento anexo

**ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE MUNICÍPIOS – AMM**  
**JULVAN REZENDE ARAUJO LACERDA**  
**PRESIDENTE**